



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 204/2012

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2012

PROCESSO Nº 1/3745/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620816

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. – 1. É nulo o Auto de infração, do qual a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. – 2. Precedente. Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011. **Nulidade. Autoridade Incompetente.** – 3. Recurso Voluntário conhecido e por unanimidade de votos dado provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade do auto de infração por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

PROCESSO Nº 1/3745/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620816
CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Após concluída a análise de todas as operações de circulação de mercadorias constantes em relatório anexo, constatou-se diferenças, caracterizadas como omissão de entrada, relativas a produtos sob o regime de substituição tributária no montante de R\$ 1.029.418,87.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, a da Lei 12.670/96.

O contribuinte após regularmente intimado nas fls. 02, do presente auto de infração, apresentou impugnação, destacando-se os seguintes argumentos.

- As informações prestadas à SEFAZ através do sistema eletrônico não condizem com a realidade, tendo em vista que o referido sistema apresenta falhas no período fiscalizado, devendo, portanto serem conferidos documentalmente, requerendo ao final a realização de perícia;

- Não há imposto devido em suas operações de regime de substituição tributária, devendo ser comprovada através da realização de perícia;

O julgador monocrático, após análise dos autos, decidiu pela procedência do auto de infração, afirmando que:

- A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que resta comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, não restando ao agente do Fisco alternativa senão a lavratura do auto de infração.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 117, ocasião em que apresentou recurso voluntário, alegando basicamente que:

- A recorrente mantinha contrato de exclusividade com a AMBEV e em função disto cumpria a legislação fiscal, não havendo possibilidade de saídas ou entradas sem documentação fiscal;

- O programa de informática utilizado pela recorrente continha erros em seus parâmetros, permitindo que o estoque ficasse negativo;

PROCESSO Nº 1/3745/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620816
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- O relatório final do Fiscal, assim como o Livro de registro de Inventário, estão quantificados em unidades, enquanto os demais relatórios estão quantificados em dúzias ou caixas, cabendo sempre a conversão.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 46/20008, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Na 132ª sessão ordinária de julgamento realizada no dia 11 de setembro de 2008, ficou decidido converter o curso do julgamento em realização de perícia a fim de se atender aos quesitos levantados na mencionada ata de julgamento, reforçado pelo despacho da Conselheira Sandra Maria as fls. 190/191.

Após o recebimento dos autos pela Célula de perícia e diligência, foi exarado despacho pelo orientador do CEPED/CONAT questionando a possibilidade de ser declarada a nulidade do auto de infração por conta da inobservância durante o período de fiscalização do disposto no art. 1, §2 da IN 06/2005, que trata da prorrogação da fiscalização.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Após concluída a análise de todas as operações de circulação de mercadorias constantes em relatório anexo, constatou-se diferenças, caracterizadas como omissão de entrada, relativas a produtos sob o regime de substituição tributária no montante de R\$ 1.029.418,87.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recuso Voluntário.

PROCESSION* 1/3745/2006
AUTO DE INFRAÇÃO* 1/200620816
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEROMOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analiso a preliminar de nulidade suscitada no despacho exarado pelo orientador do CEPED/CONAT, referente a tese de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista o descumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Dispõe da seguinte redação a citada legislação:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

A Instrução Normativa nº 06 de 05 de abril de 2005, veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao permissivo do §1º. do art. 821 do RICMS. Desse modo, sendo a mesma norma administrativa, a qual regula os atos da administração pública, deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes da administração, sob pena de nulidade do ato realizado.

Referida IN, além da definição de prazos de fiscalização, determina que o reinício da fiscalização deverá ser aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri. Portanto, a legislação administrativa, atribuiu aos coordenadores do Catri, sob a anuência do Orientador da Célula de Execução, a competência para autorizar o reinício de fiscalização tributária.

Ocorre que, no presente caso, o reinício da fiscalização deu-se por autoridade diversa daquela que determinada a Instrução Normativa supracitada. Neste ponto conclui-se, portanto, que o agente administrativo que autorizou o reinício da fiscalização era incompetente para realizar o referido ato, isto é, a legislação não conferiu poderes para quem realizou o ato, realizá-lo.

PROCESSO Nº 1/3745/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620816
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desse modo, levando em consideração o fato da Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não ter sido aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, conclui-se que a mesma foi realizada por autoridade impedida o que enseja, por via de consequência, a nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o §1º e caput do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Ademais, o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza, decidiu por acatar esta nulidade, nos termos acima destacados.

Deixo de analisar as demais teses divergidas neste processo, tendo em vista considerar a preliminar retro exposta.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de proferida em 1ª Instância, pela nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Consta da Ata da 132ª Sessão ordinária, realizada em 11 de setembro de 2008, que o processo em questão teve seu julgamento convertido em perícia. *Retornando à pauta nesta data*, o Conselheiro Relator explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o processo verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto,

PROCESSIONº 1/3745/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620816
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

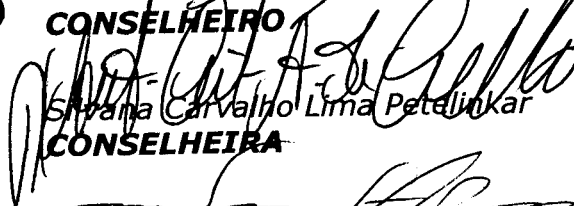
retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a realização do trabalho pericial, uma que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pelo Conselho Pleno. Diante do exposto, o Relator ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sirlana Carvalho Lima Petelin Kar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO